

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

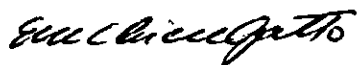
PROCESSO Nº : 10830.002121/93.02
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.385
RECURSO Nº : 117.707
RECORRENTE : TÊXTIL J. SERRANO LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

ISENÇÃO - Transporte em bandeira brasileira- O Decreto-lei 666/69 não confronta com as normas estabelecidas no âmbito do GATT no que se refere à identidade de tratamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, nos termos dos votos do cons. relator. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade prevista no art. 364, inc. II, do RIPI, e os juros de mora, vencidos os cons. Henrique Prado Megda e Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, que excluía apenas a TRD incidente no período de fevereiro 91 a julho 91, e vencidos ainda os cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator Elizabeth Maria Violatto e Antenor de Barros Leite Filho, que davam provimento integral. Designado para os tributos o cons. Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

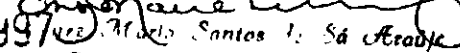
Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

VISTA EM 
06 MAI 1997  RP/302-0-651
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02
RECURSO Nº. : 117.707
SESSÃO DE : 21/08/96
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385
RECORRENTE : TÊXTIL J. SERRANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATO CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

De acordo como o Auto de Infração de fls. 01, quadro 10, em ato de Revisão Aduaneira da D.I. nº. 002835/91, a fiscalização da DRF/Campinas constatou que a Recorrente transportou a mercadoria discriminada na Adição 001 (única) no navio de bandeira italiana "República de Pizza", sem o cumprimento das disposições dos Decretos-Leis nºs. 666/69 e 687/69, ou seja, sem a devida "LIBERAÇÃO DE CARGA" (CARGO WAIVER) por parte da SUNAMAM.

Assim acontecendo, entendeu o Fisco que a Importadora não faz jus à isenção do I.P.I., estabelecida na Lei nº. 8.191/91, regulamentado pelo Decreto nº. 151/91, tendo usufruído tal benefício indevidamente, cabendo a sua revogação, com base nas disposições do parágrafo 1º. do art. 134, do Regulamento Aduaneiro.

Em consequência, lavrou o referido Auto, para constituir o crédito tributário exigido, no valor total de UFIRs 152.826,83, composto de I.P.I., Juros de Mora e Multa do art. 364, inciso I, do Decreto nº 87981/82 (RIPI).

Regularmente intimada e com guarda de prazo a Autuada impugnou o lançamento argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, pediu a declaração de nulidade do Auto, por descumprimento às determinações contidas no art. 146 do C.T.N., alegando que a autuação é resultante de novo critério jurídico na interpretação da Lei nº., 8.191/91 por parte da autoridade fiscal, pois quando do exame documental promovido na D.I. em questão, foi aceito, sem qualquer questionamento, o não recolhimento de I.P.I. Na época, o critério jurídico adotado pela au-

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

toridade na interpretação daquela Lei coincidia com o esposado pela Impugnante quando formulou a mesma D.I.

2. Além do mais, a revisão efetuada na Declaração de Importação não se enquadra em nenhuma das previsões de revisão de lançamento elencadas no art. 149, do C.T.N.
3. Quanto ao mérito, embora a Lei nº. 8.191/91, por impropriedade e falta de tecnicidade, tenha mencionado, em seu art. 1º., que é instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I., aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31/03/93, constata-se que, na verdade, essa Lei mandou mesmo foi estabelecer uma alíquota zero de I.P.I. para as posições tarifárias que o Poder Executivo viesse a relacionar, como o fez através do Decreto nº. 151/91;
4. Não se deve confundir incentivos fiscais com isenções tributárias, visto que os incentivos fiscais estão no campo da extrafiscalidade e se constituem em instrumentos tributários para fins não fiscais, segundo ensina o Mestre Geraldo Ataliba;
5. É fácil constatar-se que a dita isenção da Lei nº. 8.191/91 não é um favor governamental, no sentido previsto no Decreto-Lei nº. 666/69, mas um incentivo fiscal. Ela não é dirigida a determinados beneficiários e/ou mercadorias, mas a posições tarifárias, representando uma adequação da T.A.B. aos superiores objetivos da política econômica do país;
6. A esta supressão de carga tributária não se aplica a regra ditada do D.L. nº. 666/69, tal como este mesmo diploma legal não se aplica, também, às reduções de alíquota através de resoluções do C.P.A., ainda que impliquem fixação de alíquota zero;

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

7. Nesse sentido é o entendimento ditado pela Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, consubstanciado no Telex - C.S.T. nº 474, de 16/08/1.988, respondendo consulta da D.R.F./Santos, e que transcreve;
8. Coerente com tal entendimento, a mesma COSIT já se manifestou no sentido de que às isenções da Lei nº. 8.191/91 não se aplica a regra de exigência de prévia autorização da autoridade fiscal para transferência a terceiros de bem liberado ao seu amparo, visto que em se tratando de benefício não concedido "ratione personae" ou "ratione materiae", é irrelevante a quem se destinem tais bens;
9. O Decreto-Lei nº. 666/69 fixa uma norma de caráter geral somente aplicável, repetindo, às isenções de caráter fiscal e não às isenções tributárias que têm por objetivo a adequação da Tarifa aos interesses do país;
10. As isenções decorem de Lei e somente a Lei pode fixar as condições e requisitos para sua concessão. A Lei nº. 8.191/91 é Lei posterior ao D.L. nº. 666/69 e não instituiu a obrigatoriedade do transporte marítimo em navio de bandeira brasileira como condição para o gozo da isenção ali estabelecida, uma vez que o objetivo por ela visado foi o de modernizar o parque industrial brasileiro e fixar uma política industrial para o país, objetivo esse superior ao interesse menor de proteger a Marinha Mercante Nacional;
11. Não fossem as razões antes expostas, mesmo assim seria inviável a exigência do recolhimento do I.P.I. objeto do Auto de Infração em exame, sob o pretexto de não haver sido a mercadoria transportada em navio de bandeira nacional, uma vez que em se tratando de bem procedente de país signatário do Acordo G.A.T.T., não pode ter tratamento tarifário discriminatório em

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

relação à idêntica mercadoria de origem nacional;

12. Com efeito, é norma constitucional vigente que os tratados internacionais, firmados pelo Brasil, prevalecem sobre as Leis internas, são hierarquicamente superiores a essas, e serão observadas pelas que lhes sobrevenham (art. 98 do C.T.N.);
13. As normas contratuais estabelecidas no Tratado firmado pelo Brasil no âmbito do G.A.T.T., em seu artigo III, itens 1 e 2, são por demais claras e explicativas, dispensando, portanto, maiores comentários;
14. Além de tudo, seria ainda ilegal a exigência do I.P.I. no caso em tela, visto que dando cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.191/91, o Poder Executivo relacionou no Decreto nº. 151/91 as posições tarifárias que ficariam com alíquota zero para o I.P.I. até 31/03/93. E entre essas posições figura o código 8444.00.0100, onde está classificada a mercadoria discutida nos autos. As posições relacionadas no Decreto nº. 151/91 ficaram com alíquota zero, visto que não existe na T.A.B. posição isenta;
15. A D.I. em questão foi registrada no período em que a posição 8444.00.0100 estava com alíquota zero para o I.P.I. A circunstância da mercadoria não haver sido transportada em navio de bandeira brasileira não pode gerar o restabelecimento da alíquota do I.P.I. vigente para aquela posição tarifária antes de editado o Decreto nº. 151/91. Para que tal ocorresse, teria a fiscalização de se investir na função de legislador para revigorar a alíquota anterior e aplicá-la ao caso discutido;
16. Vale ainda esclarecer que o Regulamento do I.P.I. aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, no título VII, capítulo III, ao tratar das isenções não adotou a norma de obrigatoriedade de transporte

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

em navio de bandeira brasileira de que trata o Decreto-Lei nº. 666/69 (Artigo 2º.), como condição para gozo de isenção do I.P.I. E não o fez, ao contrário do Regulamento Aduaneiro, porque essa exigência não se aplica ao I.P.I., visto que o fato gerador desse tributo não é a importação, e sim o desembaraço aduaneiro, como dispõe o Art. 29, inciso I, do R.I.P.I., sendo oportuno salientar que tal Regulamento foi publicado em 30/12/82, data posterior à vigência do D.L. nº. 666/69;

17. Com relação ao art. 41, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, tal dispositivo revogou todos os incentivos fiscais anteriormente concedidos e que não viessem a ser confirmados por Lei, dentro do prazo máximo de dois anos da sua vigência. Por via de consequência, foram revogadas todas as normas que regiam a aplicação desses incentivos;
18. A Lei nº. 8.402, de 08/01/92, que restabeleceu os incentivos fiscais, não revalidou a exigência contida no artigo 2º. do D.L. nº 666/69, ou seja, a condição de obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, para gozo de isenção;
19. No que concerne à multa do art. 364, inciso I, do R.I.P.I., tal dispositivo fixou em 50% (cinquenta por cento) o percentual previsto para aplicação da penalidade. No entanto, o autor do procedimento fiscal fixou-a no Auto de Infração impugnado, em 100% (cem por cento);
20. No que diz respeito ao mérito de sua exigência, não se constata a tipicidade necessária à aplicação da penalidade proposta pelo autuante, visto que o I.P.I. foi devidamente calculado e lançado na D.I. nº. 002835/91, e se não foi recolhido, tal se deu, não por omissão, falta ou negligência da impugnante, mas por força de invocação de isenção aceita e homologada, na oportunidade, pela autoridade fiscal sem qualquer questionamento;

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

21. Se posterior mudança de critério jurídico da autoridade fiscal não enseja a revisão do lançamento, na forma prevista no art. 146 do C.T.N., muito menos motiva a aplicação de penalidade, mesmo porque a fiscalização é co-responsável na prática da suposta infração;
22. Aliás, a COSIT já firmou entendimento no sentido de que a invocação de isenção que venha a ser considerada incabível, pela autoridade fiscal, não enseja a aplicação de penalidade. A exigência de tal multa só tornar-se-ia viável se, notificado da negativa da isenção, o contribuinte não recolhesse o imposto dentro do prazo que lhe foi fixado, e nem o impugnasse;
23. Por último, na forma estatuída no art. 192, parágrafo 3º., da Constituição Federal vigente, as taxas de juros reais não poderão ser superior a 12% ao ano. A cobrança acima desse limite é conceituada como crime de usura, punido em todas as modalidades nos termos que a Lei determinar;
24. No caso em exame, o autor do procedimento fiscal não só deixou de atender ao preceito constitucional, como calculou erradamente os juros estabelecidos na legislação que invocou, como demonstra:

"Ano de 1991 - A Lei nº. 8.177/91 em seu artigo 3º. extinguiu o B.T.N. fiscal (diário) e congelou o B.T.N. fiscal (mensal) em Cr\$ 126,8621. Consequência disso é que durante o referido ano não havia qualquer índice para atualização monetária de tributos. Assim sendo, os juros deveriam ser calculados a base de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, na forma prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, e sobre o valor originário do tributo."

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

25. Não tem, assim, fundamento legal o cálculo de juros pela T.R.D. que é um indexador para atualização monetária no mercado financeiro de títulos e valores mobiliários.

"Ano de 1992 - No exercício de 1992 e seguintes, os juros de mora passaram a ser calculados e exigidos, a partir de fevereiro, na forma estabelecida no parágrafo 2º., do art. 54, da Lei nº 8.383/91, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração."

Presentes os autos ao Autor do feito, manifestou-se às fls. 35/37 rebatendo os argumentos da Impugnante e propondo a manutenção da ação fiscal.

Seguiu-se a emissão da competente Decisão de primeira instância pela Autoridade "a quo", que julgou o feito procedente, trazendo estampada a seguinte EMENTA:

"IPI - VINCULADO

É obrigatório o transporte em navio de bandeira nacional de mercadoria importada com favor governamental".

Os fundamentos da Decisão recorrida são, em síntese, os seguintes:

- a) Com relação à inadmissibilidade da revisão por mudança de critério jurídico, tal revisão é procedimento previsto nos artigos 54 do D.L. nº. 37/66, 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, objeti-

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

vando verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, podendo ser realizada nos casos de erro de fato e erro de direito, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o Crédito Tributário e, assim sendo, válido é, por via de consequência, o lançamento dela decorrente, também com guarida no parágrafo único do art. 149 do C.T.N.;

- b) Não ocorreu, na espécie em pauta, a mencionada "mudança de critério jurídico", pois a hipótese de que se cogita somente se configura quando o ato da autoridade é discricionário, ou seja, quando haja opção ou escolha a seu critério, mediante autorização legislativa; a revisão do lançamento para reparar uma ilegalidade por erro de direito, que é o caso: - perda da outorga isencional de imposto, por desatender à exigência do transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira, nem dispor da liberação da SUNAMAM - ou por erro de fato, é admitida legalmente e acolhida pela jurisprudência predominante dos tribunais;
- c) O reconhecimento da isenção na D.I. não gera direito adquirido, conforme o parágrafo 2º., do art. 179, do C.T.N. e parágrafo 1º., do art. 134, do Regulamento Aduaneiro;
- d) O art. 2º. do D.L. nº. 666/69 exige o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais em navio de bandeira brasileira;
- e) O art. 6º. desse mesmo diploma legal, alterado pelo art. 1º. do D.L. nº. 687/69, define favor governamental como sendo os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeiro, concedidos pelo Governo Federal;
- f) A isenção do I.P.I., instituída pela Lei nº. 8191/91, para os bens relacionados pelo Decreto nº. 151/91, aplicável tanto para aqueles importados quanto para aqueles de fabricação nacional, constitui

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

um benefício de ordem fiscal, de forma que o transporte em navio de bandeira brasileira das mercadorias importadas é obrigatório e a inobservância da condição restritiva prevista no referido art. 2º. implica na perda da isenção do IPI;

- g) Quanto ao argumento de que o Brasil, como signatário do Acordo GATT, não poderia dar tratamento tarifário discriminatório (cobrança de I.P.I.) a mercadoria importada de outro país signatário, quando o similar nacional é isento de IPI, é também inaceitável, tendo em vista que a mercadoria importada não foi de forma nenhuma sobretaxada. Ao contrário, foi beneficiada com uma subposição "ex" da Tarifa Aduaneira do Brasil, cuja alíquota do imposto de importação passou a ser 0 (zero) e, além disso, admitiu-se a isenção do IPI, se atendidos os requisitos legais. Todavia, face ao descumprimento da obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira, é que se está exigindo o IPI e demais acréscimos legais;
- h) A alíquota 0 (zero) não é o mesmo que isenção como crê a interessada. A isenção exclui o pagamento do imposto desde que cumpridas todas as condições e requisitos necessários para a sua fruição. Os bens importados estavam isentos do IPI até 31/03/93, porém, a alíquota fixada na TAB/TIPI para a mercadoria em questão é de 5%, como observa-se do campo 34, do quadro 09, do anexo II, da D.I. preenchida pela própria Impugnante (fls. 08). Portanto, não se está restabelecendo alíquota alguma e sim exigindo-se a já estabelecida;
- i) A multa lançada no A.I. tem como capitulação correta o art. 364, inciso II, do RIPI, porém, quando do enquadramento, o autuante, por erro, mencionou o inciso I, o que por si só, não altera o mérito da exigência, porque: O inciso I do citado artigo prevê a multa de 50% do valor do imposto quando o contribuinte lançou devidamente e apenas não efetuou o seu recolhimento até 90 dias do término do prazo. Já o inciso II prevê a multa de 100% do valor do
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
Tercceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 dias do término do prazo. Observa-se que os dois incisos descrevem a mesma situação, diferenciando-se apenas quanto ao percentual exigido em relação à data em que se efetiva o recolhimento ou a exigência;

- j) Entre a data do registro da D.I. e a data da lavratura do A.I., decorreu prazo superior a 90 dias e, conseqüentemente, a multa lançada está de acordo com aquela prevista no inciso II, do art. 364, sendo a correta para a infração detectada;
- l) A defesa da Impugnante demonstra o seu perfeito entendimento da exigência, de forma que o lapso do autuante no enquadramento legal da infração não cerceou o seu direito de defesa, nem a prejudicou materialmente;
- m) Por sua vez, os juros de mora lançados no A.I. tem abrigo no art. 9º. da Lei nº. 8.177/91, com a nova redação dada pelo art. 30, da Lei nº. 8.218/91, "in verbis" :

"Art. 9º. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social...."

- n) Os juros de mora de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional vencidos até 31/12/91, calculados até 02/10/92, serão convertidos em quantidade de UFIR diária nessa data (Cr\$ 597,06). Sobre a parcela correspondente ao tributo convertida em quantidade de UFIR incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês calendário ou fração a partir de fevereiro de 1992, além da multa de mora ou de ofício (Lei nº. 8.383/91, art. 54, parágrafos 1º. e 2º.)."

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

- o) Levada à apreciação do S.T.F. a polêmica questão da T.R. (Taxa Referencial), aquele Tribunal se posicionou no sentido de que não se poderia indexar impostos com base na TR. todavia, entendeu ser perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos. No caso dos autos, o IPI-Vinculado constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação de forma que ao contribuinte competia providenciar o seu pagamento independente de qualquer manifestação da Administração Fiscal. O vencimento da obrigação tributária encontra-se expressamente previsto na legislação do tributo e, conseqüentemente, se o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação do pagamento dentro do prazo legal, seu débito fica vencido "ex vi legis", devendo a partir de então ser recolhido com as sanções legais, entre as quais a TRD.

Tempestivamente a Interessada apresenta Recurso a este Colegiado, apenas reiterando os argumentos desenvolvidos em sua Impugnação de Lançamento.

Nada reclama, ou mesmo comenta, a respeito da mudança da capitação legal da penalidade aplicada pela repartição aduaneira de origem, pela Decisão singular, alterando do Inciso I, para o Inciso II, do art. 364, do RIPI.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 117.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.385

VOTO VENCEDOR

Designado que fui para redigir o voto vencedor deste processo, tenho a ponderar em discordância (parcial) com o ilustre Conselheiro relator que a Lei 8.191/91 é silente quanto à questão do transporte obrigatório de que tratam os Decretos-lei de 1996, permanecendo, assim, estes em vigor, conforme dispões o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com relação às normas estabelecidas no âmbito do GATT, que determinam tratamento tributário idêntico para taxaço de produtos internos e importados, entendo que no caso não inexistente qualquer desrespeito a tal princípio, uma vez que a lei nacional está apenas condicionando uma isenço a determinado requisito.

Dessa forma, não tendo sido transportada a mercadoria importada em navio nacional, nem apresentado carta de liberaço de bandeira, concludo que assiste razão ao ilustre prolator da r. decisào recorrida, dado que o Decreto-lei 666/69 é bastante claro ao exigir obrigatoriedade em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais.

Por favores governamentais, define o artigo 6º do mesmo Decreto-lei, como sendo os beneficios de ordem fiscal, cambial ou financeira, concedidos pelo Governo Federal.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário as verbas relacionadas no voto vencido em parte, mantendo-se a cobrança apenas do tributo devidamente atualizado.

Sala das Sessões, em 21 agosto de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Cumpre destacar, preliminarmente, que a Recorrente parece ter aceitado, passivamente, a mudança da capitulação legal da penalidade aplicada pela repartição de origem, ou seja, do inciso I, para o inciso II, do art. 364, do Decreto nº. 87981/82 (RIPI).

A Autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls., asseverou que houve erro por parte do Autuante, quando da lavratura do Auto de Infração, por ter mencionado o inciso I, quando o correto é o inciso II, do art. 364 do RIPI.

Afirmou, ainda, que a Defesa apresentada pela Autuada demonstra o seu perfeito entendimento da exigência, de forma que o lapso do Autuante no enquadramento legal da infração não cerceou o seu direito de defesa, nem a prejudicou materialmente.

O silêncio da Recorrente sobre essa questão deixa claro que não se sentiu prejudicada com a mudança da capitulação legal da infração na Decisão "a quo", não invocando preterição de seu sagrado direito de ampla defesa, razão pela qual não há motivo para levantarmos a nulidade da mesma Decisão e sim considerarmos, para efeito de exame e julgamento do Recurso Voluntário de que se trata, a penalidade aplicada como sendo a do inciso II, do art. 364 do RIPI.

Dito isto, passemos ao exame do Recurso propriamente dito.

Com relação à preliminar levantada pela Suplicante, de nulidade do Auto de Infração por ter havido, com o novo lançamento decorrente de revisão aduaneira que considera extemporânea, mudança de critério jurídico por parte da Autoridade singular, entendo não assistir-lhe razão no presente caso.

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

A situação enfocada não é, efetivamente, de mudança de critério jurídico, mas tão somente de revisão da Declaração de Importação, em tempo hábil, para cobrança de tributo que a autoridade aduaneira entende devido à Fazenda Nacional.

A Revisão Aduaneira é procedimento previsto no Regulamento Aduaneiro, que em seu art. 455 estabelece:

"Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei nº. 37/66, artigo 54)."

O citado dispositivo teve, portanto, como matriz legal as disposições do antigo texto do art. 54 do D.Lei nº . 37/66, que determinava:

"Art. 54 - A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelece o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento) das diferenças apuradas, revogado o artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 8.663, de 14 de janeiro de 1946."

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

Com o advento do Decreto-Lei nº. 2.472, de 1988 - (art. 2º.), o referido texto legal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que restabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei."

Por sua vez, a Lei nº. 5.172/66, em seu art. 149, inciso I e parágrafo único, estabelece que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando a lei assim o determine, só podendo ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Vê-se, portanto, que existe previsão legal para a revisão do lançamento inicial, constituído através da Declaração de Importação de que se trata, e que foi observado o prazo legal estabelecido.

Forçoso se torna reconhecer que o simples desembaraço aduaneiro da mercadoria importada não configura a aceitação, pela autoridade aduaneira, de um determinado critério jurídico, escolhido pelo Importador, descaracterizando, desta forma, a mencionada mudança de critério quando do lançamento decorrente da revisão aduaneira que concluiu pela improcedência da isenção tributária pleiteada pela Interessada.

Nestas condições, lembrando que esse entendimento vem norteando as Decisões deste Colegiado sobre a matéria, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

Quanto ao mérito, entendendo assistir razão à Suplicante quando afirma que a exigência do IPI, no presente caso, vai de encontro às normas estabelecidas no âmbito do Tratado Internacional - GATT.

O benefício isencional pleiteado pela Recorrente é originário das disposições da Lei nº. 8.191/91, que instituiu tal isenção para os produtos que menciona, sejam importados ou de fabricação nacional.

O I.P.I. embora, neste caso, vinculado à importação, é, essencialmente, um imposto de aplicação interna, pois que seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro (nacionalização) da mercadoria.

Está certa a Recorrente quando afirma que o recolhimento desse imposto, conjuntamente com o Imposto de Importação, decorre, exclusivamente, por conveniência operacional; entretanto, os fatos geradores desses tributos são completamente distintos.

Ora, se a Lei estendeu a isenção do I.P.I. tanto para o produto de fabricação nacional quanto para o importado, exigir-se o seu pagamento, no presente caso, caracteriza infringência às normas estabelecidas no âmbito do "G.A.T.T.", que determinam tratamento tributário idêntico para os produtos originários de qualquer das partes contratantes.

O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), em seu art. 98, estabelece que:

"Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

Temos, portanto, que em se tratando o I.P.I. de um imposto de aplicação interna, é certo que o benefício estabelecido pela Lei nº. 8.191/91 deve ser considerado, independentemente das regras protecionistas constantes do

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

Decreto-Lei nº. 666/69, sendo irrelevante em que veículo tenha sido transportada a carga envolvida.

Diante do exposto, julgo incabível a exigência do tributo no presente caso e, conseqüentemente, as demais exigências decorrentes, inseridas no Auto de Infração de fls.

Embora entenda prejudicados os demais argumentos desenvolvidos pela Recorrente em seu Recurso ora em exame, em função do meu julgamento acima, permito-me externar meu pensamento a respeito das demais exigências formuladas pela repartição aduaneira de origem.

Caso fosse procedente a exigência do imposto (I.P.I.), certamente que não seria aplicável a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

Com efeito, a situação enfocada nos autos não encontra-se inserida no texto do dispositivo legal invocado, pois que não houve falta de lançamento do imposto ou mesmo falta do pagamento do imposto lançado.

No caso, a Recorrente invocou a isenção que entendia beneficiar-lhe, a qual dependia de apreciação ainda em ato de revisão aduaneira, como de fato aconteceu, não tendo incorrido na infração tipificada pelo dispositivo legal mencionado.

Quanto aos juros moratórios, entendo-os também incluídos indevidamente no lançamento do crédito tributário.

A legislação de regência estabelece, como não poderia deixar de ser, que tais encargos são devidos sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento.

No presente caso, é evidente que quando do lançamento do crédito tributário de que se trata, através da lavratura do Auto de Infração de vls., não existia "débito vencido".

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10830-002121/93-02

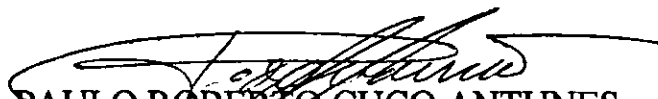
RECURSO Nº. : 117.707

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.385

Assim acontecendo, certo é também que a Recorrente não incorreu em mora, razão pela qual a cobrança, no lançamento do crédito tributário, é, a meu juízo, completamente incabível.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, por tempestivo e, no mérito, dou-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1996


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator